

Procuradoria  
Geral do  
EstadoESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL**AO JUÍZO DA VARA DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Ref. Autos Judiciais n.: 0026415-27.1989.8.09.0051

**TERMO DE ACORDO N. 121/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob n. 0809030-67.1988.8.09.0051, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA**, OAB/GO n. 29.880, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; de outro lado, **PAULO ANGELO CARRARO**, CPF n. \*\*\*.036-20, representado por seu Procurador constituído com poderes especiais, **BENEDITO JOSÉ MENDES**, OAB/GO n. 10.869, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003014752, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia cingida nos autos judiciais n. 026415.27.1989.8.09.0051, em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca, lastreada na Cédula Rural Pignoratícia - EPE - 87.186-3, no valor de NCz 10.393,97 (dez mil, trezentos e noventa e três novos cruzados e noventa e sete centavos);

1.2. Em 26.10.2021, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com a consequente submissão do feito (000024742829);

1.3. Em 17.12.2021, propõe o SEGUNDO ACORDANTE o pagamento do montante principal em 36 (trinta e seis) parcelas;

1.4. Após diligências realizadas, planilhados os valores segundo as determinações do Despacho n. 3.022/2021-PJ (000025614152), conforme eventos SEI n. 000032129308 e 000032129568:

sendo R\$33.744,97 relativo ao valor escritural, acrescido de R\$3.374,49 relativo a multa contratual, R\$3.711,94 relativo aos honorários advocatícios e de R\$991,74 relativo às custas processuais, à vista ou podendo ser parcelados em até 36 vezes, nos moldes abaixo estipulados:

a) juros capitalizáveis de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, nos termos dos artigos 167-A e 198-C, ambos da Lei nº 11.651/91 c/c os artigos 481-A, caput e parágrafo único, e 516-C, ambos do Decreto nº 4.852/97.

b) atualização monetária, calculada pelo índice apurado em função da média dos índices das 6 (seis) últimas publicações do IGP-DI anteriores à data do início do parcelamento, de acordo com os artigos 168, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, e 198-C, ambos da Lei nº 11.651/91 c/c os artigos 482, § 1º e 6º, e 516-C, do Decreto nº 4.852/97.



1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do débito que instrui os autos judiciais n. 0026415-27.1989.8.09.0051, lastreada na Cédula Rural Pignoratícia - EPE - 87.186-3, no valor de NCz 10.393,97 (dez mil, trezentos e noventa e três novos cruzados e noventa e sete centavos);

§1º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE do valor escritural de R\$55.725,61 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), parceladas em 36 (trinta e seis) vezes, via DARE (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), a ser disponibilizado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com adimplemento da primeira parcela em 5 (cinco) dias após a subscrição do presente acordo;

§2º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE R\$991,74 relativo às custas processuais, via DARE (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), a ser disponibilizado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com adimplemento da primeira parcela em 5 (cinco) dias após a subscrição do presente acordo;

§3º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE a título de honorários advocatícios no valor de R\$3.374,49 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), via depósito/transferência bancária para Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento em 5 (cinco) dias após a subscrição do presente acordo;

§4º Constitui responsabilidade do SEGUNDO ACORDANTE o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes dos autos judiciais n. 0026415-27.1989.8.09.0051, as quais serão apuradas pela Contadoria Judicial;





2.2. O SEGUNDO ACORDANTE realizará a juntada dos comprovantes de pagamento relacionados ao item 2.1., §§1º e 2º, do presente acordo nos autos SEI n. 202100003014752, encaminhando-os ao endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br);

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor original.

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.6. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto à Cédula Rural Pignoratícia - EPE - 87.186-3, no valor de NCz 10.393,97 (dez mil, trezentos e noventa e três novos cruzados e noventa e sete centavos), com baixa dos gravames originados dos autos judiciais n. 026415.27.1989.8.09.0051.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

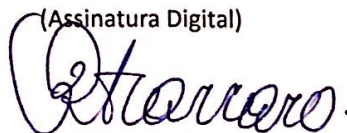
Estado de Goiás

Eduardo Silva Toledo Pullin Miranda

Procurador do Estado

OAB/GO n. 29.880

(Assinatura Digital)



Paulo Angelo Carraro

Segundo Acordante

CPF n. \*\*\*.036-20





Benedito José Mendes  
Procurador - Segundo Acordante  
OAB/GO n. 10.869

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker  
Mediadora  
OAB/GO n. 33.038  
(Assinatura Digital)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 14/08/2022, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA, Procurador (a) do Estado**, em 18/08/2022, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000032707990 e o código CRC 3E7B3BFD.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003014752



SEI 000032707990

